

www.CNM.org.br

Facilitando a regularização fundiária urbana:

glossário de
instrumentos da Lei
13.465/2017 para
prefeituras



www.CNM.org.br

Facilitando a regularização fundiária urbana:

glossário de
instrumentos da
Lei 13.465/2017
para prefeituras

Brasília/DF
CNM, 2025



Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. Todavia, a reprodução não autorizada para fins comerciais desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais, conforme Lei 9.610/1998.

Catalogado na fonte pela Confederação Nacional de Municípios

F815f França, Karla Christina Batista de

Facilitando a regularização fundiária urbana: glossário de instrumentos da Lei 13.465/2017 para prefeituras / Karla Christina Batista de França, Jordan de Oliveira Ferreira Cabral. -- Brasília: CNM, 2025.

19 p.

Disponível em: <https://www.cnm.org.br>

ISBN 978-65-83024-93-0

1. Regularização Fundiária. 2. Glossário. 3. Gestão Municipal. 4. Desenvolvimento Urbano. I. Cabral, Jordan de Oliveira Ferreira. II. Título.

CDD 711

Ficha catalográfica elaborada por: Daiane S. Y. Valadares CRB-1/2802

Autores

Karla Christina Batista de França
Jordan de Oliveira Ferreira Cabral

Revisão de textos

KM Publicações

Revisão editorial

Confederação Nacional de Municípios (CNM)

Diagramação

Livia Faraoni Bertanha, Assessoria de
Comunicação/ CNM



Confederação Nacional de Municípios (CNM)

SGAN 601 Módulo N • Brasília/DF • CEP: 70.830-010
(61) 2101-6000 • atendimento@cnm.org.br • www.cnm.org.br

DIRETORIA - CNM 2024-2027

CONSELHO DIRETOR

Presidente | Paulo Roberto Ziulkoski

1º Vice-Presidente | Marcos Vinícius da Silva Bizarro

4º Vice-Presidente | Rafael Machado

5º Vice-Presidente | Joner Chagas

1º Secretário | Edimar Aparecido P. dos Santos

2º Secretário | Hudson Pereira de Brito

1º Tesoureiro | Francisco Nélio Aguiar da Silva

2º Tesoureiro | Fernando Sérgio Lira

CONSELHO FISCAL

Titular | Carlos Sampaio Duarte

Titular | Silvany Yanina Mamlak

Suplente | José Adinan Ortolan

Suplente | Paulo Ricardo Salermo

CONSELHO REGIONAL

Região Nordeste - Titular | Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior

Região Sul - Titular | Mário Afonso Woitexem

Região Sul - Suplente | Amin José Hannouche

Região Norte - Suplente | Jair Aguiar Souto

Região Centro-Oeste - Titular | Wilson Tavares de Sousa Júnior

Região Sudeste - Suplente | Luciano Miranda Salgado

CARTA DO PRESIDENTE

Prezado(a) municipalista,

A presente obra, desenvolvida pela área de Habitação e Planejamento Territorial da Confederação Nacional de Municípios (CNM), tem como propósito oferecer às autoridades locais e às equipes técnicas um panorama dos principais instrumentos de regularização fundiária urbana previstos na Lei Federal 13.465, de 2017.

O glossário aqui apresentado resulta das demandas manifestadas pelas equipes municipais durante as capacitações realizadas no âmbito da iniciativa Conexão CNM. Trata-se de um esforço coletivo voltado à formação de excelência, ao fortalecimento da gestão pública municipal e à aproximação entre a CNM e os Municípios, estimulando o diálogo com lideranças locais, instituições públicas e privadas e demais atores do desenvolvimento urbano.

Ao longo dessas formações, evidenciou-se que muitos Municípios enfrentam desafios para compreender e distinguir os diferentes instrumentos aplicáveis aos procedimentos de regularização fundiária urbana. Esta primeira edição do glossário busca, assim, reunir os conceitos e instrumentos mais demandados pelas Administrações locais, constituindo-se em referência prática. Ressalta-se, ainda, que o material será continuamente atualizado, de modo a acompanhar as necessidades municipais.

As capacitações, oferecidas aos Municípios filiados de forma gratuita tanto presencialmente quanto em ambiente virtual, têm como finalidade ampliar o acesso à informação e ao conhecimento. Ao mesmo tempo, incentivam a cooperação na formulação e implementação de estratégias inovadoras, capazes de fortalecer a gestão pública municipal e difundir boas práticas com visão transversal e integrada.

Boa leitura e uma excelente gestão!

Paulo Ziulkoski
Presidente da CNM



SUMÁRIO

A	7
Alienação de imóvel pela Administração pública diretamente para o seu detentor	7
Arrecadação de bens abandonados	7
C	8
Compra e venda	8
Concessão de Direito Real de Uso (CDRU).....	8
Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM)	8
Condomínio urbano simples.....	9
Consórcio imobiliário	9
Desapropriação em favor dos possuidores.....	10
Desapropriação por interesse social.....	10
D	10
Direito de preempção	11
Doação	11
I	12
Intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular	12
L	12
Legitimação de posse	12
Legitimação fundiária	12
Loteamento de acesso controlado	13
R	13
Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (Reurb-E).....	13
Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S)	13
Regularização Fundiária Urbana Inominada	14
Requisição em caso de perigo público iminente.....	14
T	15
Transferência do Direito de Construir (TDC)	15
U	15
Usucapião	15
REFERÊNCIAS	17



ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETAMENTE PARA O SEU DETENTOR

A alienação se trata da transferência da propriedade de um imóvel. Esta alternativa está prevista na Lei 13.465/2017 e foi regulamentada na Lei de Licitações e suas atualizações, a Lei 14.133/2021. Para regularização fundiária, o instrumento aplica-se na transferência de imóveis residenciais para programas de habitação ou Reurb-S.

Nesse caso, a Lei 13.465/2017, em seu art. 71, retira a exigência de desafetação, autorização legislativa e licitação na modalidade leilão.

ARRECADAÇÃO DE BENS ABANDONADOS

É o instrumento previsto no Código Civil que permite ao Município incorporar ao seu patrimônio imóveis urbanos considerados abandonados. Devem estar presentes três condições: ausência de uso ou ocupação do imóvel; inadimplência do proprietário no pagamento dos tributos municipais; e a manifestação do proprietário indicando que não tem intenção de conservá-lo.

Nesses casos, o imóvel é arrecadado como bem vago e, após três anos sem contestação, passa a ser propriedade do Município. A medida possibilita que áreas degradadas ou sem função social sejam destinadas a novos usos coletivos, alinhando-se à política municipal de desenvolvimento urbano. Cabe ao Município adotar as medidas para a regulamentação com transparência e amplo direito à defesa do proprietário.

Conheça a regulamentação do Município de **São Paulo**.



COMPRA E VENDA

Este instrumento, no contexto da regularização fundiária, trata-se de ferramenta em que há um acordo entre as partes. Uma hipótese seria o Município comprar uma área privada que esteja ocupada por núcleo urbano informal para regularizá-la, por meio dos demais instrumentos cabíveis. O Município pode utilizá-la quando não couber os demais instrumentos em que não há aporte de recursos.

CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO (CDRU)

É um instrumento que o poder público pode utilizar para permitir o uso de imóveis públicos e também pode ser adotado por Entes privados, quando desejarem transferir o uso de um imóvel a um terceiro. Essa transferência é conhecida como direito real em favor do terceiro e é mais ágil do que processos como venda ou doação. A CDRU assegura que o imóvel seja usado para a finalidade legal prevista, protegendo o interesse público que fundamenta a concessão.

Antes da Lei 13.465/2017, a concessão exigia autorização da Câmara Municipal e avaliação prévia do imóvel. Com a Lei 13.465/2017, no caso de Reurb, não é mais necessário desafetar o bem nem obter autorização legislativa ou avaliação prévia.

A CDRU pode ser gratuita, quando destinada a interesse social, ou remunerada, nos demais casos, conforme definido no contrato. É um direito real que garante ao beneficiário o uso do imóvel e, de acordo com o contrato, permite transferir esse direito sem transferir a propriedade. Pode ser formalizada por instrumento público ou particular, e, quando realizada pelo poder público, ocorre por contrato ou termo administrativo. Deve ser registrada na matrícula do imóvel para gerar o direito real e é aceita como garantia em contratos de financiamento habitacional.

CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA (CUEM)

Instrumento destinado a pessoas que não sejam proprietárias ou concessionárias de imóvel urbano ou rural. Concede título de domínio ou de concessão de uso individual àquele que ocupe, como sua moradia ou de sua família, área urbana de até 250 m² por cinco anos ininterruptos e sem oposição. Também pode ser aplicada de forma coletiva, em áreas superiores aos 250 m², desde que haja regulamentação específica pelos Entes federativos.

A CUEM é voltada principalmente para a população de menor renda e facilita a regularização fundiária em terras públicas. O instrumento pode ser outorgado pela via administrativa, perante o órgão competente da prefeitura, ou, em caso de recusa ou omissão, pela via judicial.

O título concedido, seja por decisão administrativa ou judicial, é registrado gratuitamente no cartório de registro de imóveis. A lei prevê condições específicas para sua aplicação a imóveis e famílias. Conheça a experiência do **Rio de Janeiro**.

CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES

É uma modalidade de condomínio regulamentada no art. 61 da Lei 13.465/2017 para regularizar construções em um mesmo terreno. Trata-se de um conjunto de unidades autônomas (casas ou cômodos) que compartilham áreas comuns, como passagens internas ou acessos à via pública.

Diferentemente dos grandes empreendimentos verticais, o condomínio urbano simples é formado por poucas unidades em uma estrutura horizontal, sendo uma solução prática e de menor complexidade para situações comuns em Municípios, como terrenos onde foram construídas várias casas.

Sua instituição deve ser registrada na matrícula do imóvel, indicando as partes exclusivas de cada unidade e as áreas comuns, mas não exige convenção de condomínio, o que facilita sua formalização. Esse modelo também pode ser aplicado em processos de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), sempre respeitando os parâmetros urbanísticos locais e o Código Civil.

CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Pode ser considerado como um acordo ou parceria entre o poder público e o proprietário da área a ser regularizada. No contexto da Reurb, se um imóvel particular estiver ocupado por núcleo informal, o proprietário pode realizar a transferência desse imóvel para o poder público, sem pagamento prévio, para que sejam realizados os investimentos públicos para a regularização, seja implantação de infraestrutura, aprovação de projetos, registros etc, e, após o processo de regularização, o Município devolve ao proprietário uma fração daquela área, após os lotes serem urbanizados e regularizados, ou seja, mais valorizados do que anteriormente.

O **Plano Diretor do Município de Três Rios**, Rio de Janeiro, desde 2013 disciplinou com maiores detalhes a possibilidade do consórcio imobiliário, adicionando uma base de

cálculo para o pagamento (arts. 72 e 73). A matéria também está disciplinada no **Plano Diretor do Município do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, em seu art. 200.

DESAPROPRIAÇÃO EM FAVOR DOS POSSUIDORES



Também chamada de desapropriação judicial, posse-trabalho ou pró-labore, pode ser utilizada pelo Município para núcleos informais consolidados, caso sejam atendidos os critérios estabelecidos pelo Código Civil (§§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei 10.406/2002), como área extensa, ocupação por muitas pessoas por mais de cinco anos etc. Deve ser feita por sentença judicial diretamente em nome dos possuidores, ou seja, sem depender de ato administrativo dos Poderes Executivo ou Legislativo (como acontece nas desapropriações por interesse social e por utilidade pública), demandando provas robustas do

atendimento dos critérios, portanto, pode ser mais lento.

A legislação não detalha os critérios, por exemplo, a área mínima ou o número mínimo de pessoas, cabendo ao Poder Judiciário fazer essa análise no caso concreto. Além disso, é importante verificar a capacidade local para o pagamento da indenização ao proprietário antes de utilizar o instrumento. Uma hipótese de utilização é a resolução de um conflito fundiário coletivo numa área particular.

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL

Esta modalidade de desapropriação, regida pela **Lei 4.132/1962**, envolve o justo aproveitamento da propriedade levando em conta o interesse social considerado. A lei lista os casos que são considerados, como o aproveitamento de terras ou construções subutilizadas ou improdutivas, construção de casas populares, entre diversos outros fatores (art. 2º da Lei 4.132/1962), portanto, podendo ser um aliado direto da Reurb, que justificaria o interesse público sobrepondo ao privado.

Como toda desapropriação, envolve a indenização do poder público ao proprietário. A prefeitura deve emitir decreto com a declaração do interesse social, que pode ter embasamento pelo plano diretor, por exemplo, caso haja essa previsão local. O Município

tem até dois anos para finalizar o processo de desapropriação e iniciar os procedimentos para a Reurb.

DIREITO DE PREEMPÇÃO

Também conhecido como direito de preferência, é o instrumento que garante ao Município a prioridade na compra de um imóvel urbano colocado à venda. O proprietário tem a obrigação de oferecer o imóvel primeiro ao Município, nas mesmas condições de mercado oferecidas a outros interessados.

Esse instrumento, quando regulamentado pela prefeitura, pode ser usado para fins de regularização fundiária, implantação de equipamentos comunitários, obtenção de áreas, entre outros.

Para aplicá-lo, o Município deve aprovar lei municipal específica, em conformidade com o plano diretor, definindo a área de incidência, o prazo de vigência e de renovação, bem como as finalidades pretendidas. Todo o processo deve ser conduzido com transparência, garantindo informação clara aos proprietários dos imóveis incluídos.

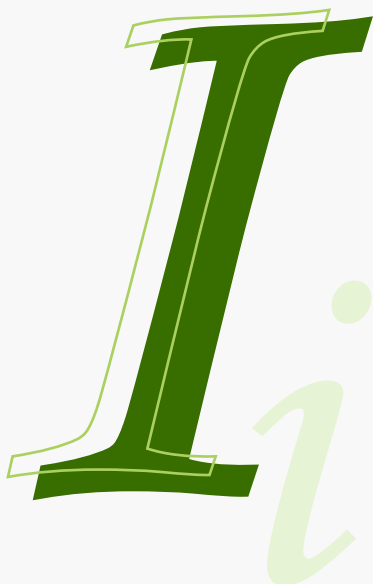
DOAÇÃO

Este instrumento, no contexto da regularização fundiária, trata-se de um contrato de transferência voluntária e gratuita do imóvel ao donatário (recebedor). Nesse contexto de regularização fundiária, seria, por exemplo, a transferência de um imóvel público ocupado por núcleo informal aos beneficiários ocupantes a serem titulados, sem custo, para fins residenciais e comerciais.

Para isso, de acordo com a **Lei 14.133/2021** (licitações e contratos administrativos), para doação de imóveis residenciais para programas públicos de habitação ou Reurb-S, fica dispensada a realização de licitação, ainda exigindo-se autorização legislativa (alíneas “b” e “f”, inc. I, art. 76, Lei 14.133/2021). **Acesse aqui** o decreto que regulamenta a regularização em imóveis públicos de domínio do Estado de Goiás (arts. 25 a 28).

Para o caso de imóveis comerciais para Reurb-S, para se valer dessas dispensas, o limite de área é de até 250m², alínea g, inc. I, art. 76, Lei 14.133/2021.

Outra situação em que a doação pode ser aplicada é na transferência de imóveis da União para o Município iniciar a Reurb-S. Consulte a **Nota Técnica da CNM** para mais informações de Reurb em imóveis da União, bem como os condicionantes e recomendações para anos eleitorais.

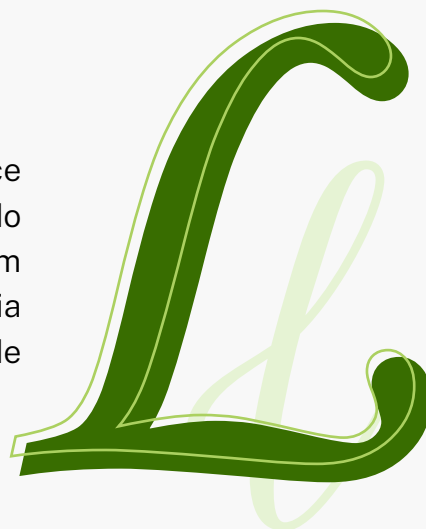


INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO EM PARCELAMENTO CLANDESTINO OU IRREGULAR

Este termo, presente na Lei de Reurb, reafirma o art. 40 da **lei de parcelamento do solo**, que desde 1979 já trazia mecanismos para o poder público intervir em parcelamentos implantados sem aprovação (clandestinos ou irregulares), possibilitando a regularização, sendo que o Município deve ser ressarcido judicialmente pelas despesas decorridas do processo, responsabilizando o loteador ou os adquirentes dos lotes, a depender da situação.

LEGITIMAÇÃO DE POSSE

Instrumento pelo qual o poder público reconhece oficialmente a posse de um ocupante sobre determinado imóvel em área privada. Por meio dele, é entregue um título de posse, que garante o direito de permanência e pode, após cinco anos, ser convertido em registro de propriedade.



LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA

Instrumento pelo qual o poder público concede diretamente a propriedade ao ocupante de um imóvel localizado em núcleo urbano informal que tenha sido regularizado. Trata-se de uma forma de aquisição originária da propriedade, com registro imediato. Pode ser aplicada tanto em áreas públicas, no caso da Reurb-S, quanto em áreas privadas.

LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO

Modalidade prevista na Lei 13.465/2017, criada para facilitar a regularização daqueles loteamentos clandestinos existentes nos Municípios.

Nessa modalidade, não é permitido impedir o acesso de pessoas não residentes, seja pedestre ou veículos, às áreas públicas ou aos lotes que tenham uso diferente do residencial. É possível exigir identificação e cadastro dos moradores e visitantes. Há obrigações para a provisão da infraestrutura básica adequada, seguir as diretrizes municipais e obter as permissões necessárias para o uso das áreas públicas, disciplinadas no contrato de cessão.

O Município é responsável por regulamentar as regras de gestão das áreas públicas de uso comum dentro do loteamento.

Conheça a regulamentação do **Distrito Federal**.



REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE ESPECÍFICO (REURB-E)

Para famílias que não se enquadram nas faixas de renda definidas para Reurb-S, nesta modalidade não são isentas dos custos cartoriais, bem como do projeto e implantação da infraestrutura essencial. Em áreas públicas o Município pode custear os processos inicialmente – caso haja interesse público – e cobrar posteriormente os beneficiários (art. 33).

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S)

Modalidade de regularização urbana destinada aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, definido em ato administrativo do Município.

Nesta modalidade as pessoas beneficiárias são isentas de custos jurídicos e cartoriais relativos ao processo, e só pode ser utilizada uma vez por pessoa. Além disso, pode haver flexibilização de parâmetros urbanísticos e ambientais de acordo com a situação local.

No caso de Reurb-S em imóveis da União a lei federal estabelece até cinco salários mínimos, mas o Município pode reduzir esse teto de acordo com a realidade local.

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA INOMINADA

Apesar de não ser um termo oficial da Lei de Reurb, alguns Municípios utilizam esse termo, ou Reurb Simplificada, ao se referirem ao procedimento para regularizar parcelamentos implantados integrados à cidade anterior a data de promulgação da lei de parcelamento do solo urbano – Lei 6.766/1979 –, previsto no art. 69 da Lei 13.465/2017.

O requerente deve solicitar ao cartório o registro do parcelamento, levando as documentações simplificadas listadas no § 1º do art. 69.

Consulte a **Lei de Reurb do Município de Belo Horizonte**, Minas Gerais, contendo a regulamentação desse artigo, chamando de “Reurb Simplificada” (S ou E), nos arts. 50 a 58.

REQUISIÇÃO EM CASO DE PERIGO PÚBLICO IMINENTE

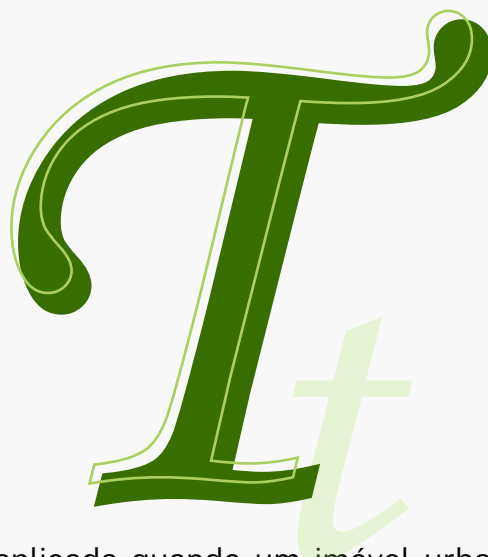
Também conhecido como requisição administrativa, este instrumento é uma alternativa emergencial, menos usual, para situações extremas de perigo público, em que haja risco grave e imediato para a coletividade, como calamidades, guerra, epidemia, inundação, deslizamento etc. Nesse caso o poder público poderá utilizar temporariamente propriedade particular de pessoa física ou jurídica como estratégia para reduzir os riscos iminentes, por exemplo, como alojamento para famílias que vivem em núcleos informais em risco, até que o poder público elimine os fatores, colocando o interesse público à frente do individual.

Apesar de ser um instrumento também listado na Lei de Reurb, tendo como referência o **Código Civil** (art. 1.228), e previsto também na **Constituição Federal de 1988** (inc. XXV do art. 5º), trata-se de uma solução temporária para apoiar, em situações muito específicas, permitindo ação rápida, não tendo como resultado a regularização em si, mas sim um meio para viabilizar que outras fases da regularização sejam continuadas, por exemplo.

Alguns Municípios, em razão do agravamento das chuvas intensas no Estado do Rio Grande do Sul em 2024, regulamentaram a requisição, como o Decreto 11.261/2024, do Município de Novo Hamburgo, e o **Decreto 167/2024**, do Município de Canoas.

TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR (TDC)

É um instrumento de autorização administrativa municipal que permite transferir o direito de construir de um imóvel urbano para outro. Concede ao proprietário, público ou privado, a possibilidade de exercer em outro local, ou alienar mediante escritura pública, o direito de construir estabelecido pela legislação urbanística municipal e pelo plano diretor.



Na regularização fundiária, a TDC pode ser aplicada quando um imóvel urbano estiver ocupado por famílias de baixa renda, formando núcleo urbano informal. Nessa situação, o instrumento auxilia na regularização da ocupação, especialmente em ocupações em terrenos privados ocupados por terceiros, em conflitos fundiários.

A aplicação da TDC deve estar expressamente prevista no plano diretor e, se necessário, em lei específica, estabelecendo condições, limites urbanísticos e financeiros, formato e procedimentos de decisão e as estratégias previstas na política urbana municipal.

Conheça a regulamentação do Município de **Maringá/PR**.



USUCAPIÃO

A usucapião é um direito por meio do qual uma pessoa adquire a posse definitiva de um imóvel ou bem móvel privado em razão de sua utilização contínua por um período de tempo determinado e comprovado. Existem diferentes modalidades de usucapião, como a coletiva, a familiar, a especial, a extraordinária e a ordinária, entre outras.

O fundamento legal da usucapião está previsto no art. 183 da Constituição Federal, no art. 9º da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e no art. 1.240 do Código Civil.

A usucapião urbana para fins de moradia exige que não haja oposição à posse, ou seja, que a propriedade não esteja em disputa por outras pessoas e que não exista

contestação do proprietário formal ou de terceiros. O prazo de cinco anos de uso ininterrupto implica que a pessoa não pode ter deixado o local e retornado posteriormente. Essa regra se aplica, por exemplo, à modalidade especial, à familiar e à coletiva.

A usucapião não é aplicável a imóveis públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios. Também não se aplica a imóveis ocupados por meio de contratos de locação ou de comodato.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Escola Nacional de Administração Pública (ENAP). Introdução à Regularização Fundiária Urbana: curso em EaD, modalidade autoinstrucional, carga horária de 20 h. Escola Virtual Gov, 2020. Disponível em: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/1259>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Lei 4.132, de 10 de setembro de 1962. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 nov. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4132.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. Normas gerais da política urbana. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Lei 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

CARVALHO, Patryck Araújo. Instrumentos de Regularização Fundiária Urbana. Mossoró: EdUFERSA, 2021. 98 p.

CARVALHO, Thereza Christina Couto (organ.). Pequeno Glossário Ilustrado de Urbanismo. 1. ed. Rio de Janeiro: Rio Books, 2020. 194 p.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM). O plano diretor como instrumento de desenvolvimento urbano municipal: orientações para o processo de elaboração e revisão do plano diretor. Brasília, DF: CNM, 2013. Disponível em: <https://cnm.org.br/biblioteca/exibe/1398>. Acesso em: 11 set. 2025.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM). Planos diretores para Municípios de pequeno porte: limites e perspectivas para a aplicação dos instrumentos do Estatuto

da Cidade. Brasília, DF: CNM, 2015. Disponível em: <https://cnm.org.br/biblioteca/exibe/1902>. Acesso em: 11 set. 2025.

VIANNA, Alice Nohl. Procedimentos de Regularização Fundiária Urbana. Mossoró: EdUFERSA, 2021. 67 p.

A CNM ESTÁ À DISPOSIÇÃO PARA TODO E QUALQUER AUXÍLIO.

Agende seu atendimento técnico com a área de Habitação e Planejamento Territorial.
habitacao@cnm.org.br (61) 2101-6039 ou 6072

www.CNM.org.br

Sede

SGAN 601 – Módulo N
CEP: 70830-010
Asa Norte – Brasília/DF
Tel: (61) 2101-6000

Escritório Regional

Rua Marcílio Dias, 574
Bairro Menino Deus
CEP: 90130-000 – Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3232-3330

